



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0000761-56.2013.815.0301 - 1ª Vara de Pombal**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Município de São Bentinho

**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

**Embargado** : Damião Trigueiro da Costa

**Advogado** : Antônio Cesar Lopes Ugulino (OAB/PB 5.843)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por **Município de São Bentinho** contra Acórdão de id 662/669.

Na decisão embargada, esta Egrégia Terceira Câmara deu provimento parcial a **Apelação Cível** interposta para afastar da decisão a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Inconformado, o apelante ora embargante aduz omissão e contradição no julgado. (fls. 671/678)

**É o relatório. Voto.**

Pois bem.

Aduz o embargante omissão e contradição no Acórdão porquanto teria deixado de observar que o aumento de despesa com pessoal é consectário lógico da nomeação ocorrido no final da gestão anterior.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir desta premissa, não se verifica a contradição ou omissão alegadas pelo embargante.

Os argumentos aventados nos presentes embargos já foram enfrentados no Acórdão ponto a ponto, destacando-se inclusive que *“o motivo do ato administrativo atacado é inadequado aos resultados por ele pretendidos, pois a nulidade do ato de nomeação só poderia ser decretada se fossem conjugadas as duas condições, quais sejam, a nomeação nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que provoque aumento da despesa total com pessoal.”*

Veja-se excertos:

*“No presente caso, o Município baseou-se na nomeação dentro do período final do mandato, que não corresponde com o resultado pretendido com o ato administrativo atacado, que era o controle da despesa total de pessoal.*

*Conforme se infere dos autos, o Município de São Bentinho, após a instauração de procedimento administrativo individual, observado o devido processo legal, resolveu tornar sem efeito a nomeação do apelado ocorrida na gestão anterior, sob o argumento de que o respectivo ato se deu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito, período que, em tese, seria vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)

*A exoneração de servidor público com arrimo no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, exige não apenas a comprovação de que o ato foi praticado nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, mas, também, que tal ato gerou o aumento das despesas com pessoal, verificado na forma do art. 22 da mesma Lei.*

*A Decisão prolatada no processo administrativo suso referido, está fundamentada tão somente no primeiro desses dois requisitos, nada dispondo sobre a repercussão da nomeação do Apelado nas despesas do Município, não sendo possível se presumir tal fato, especialmente porque o provimento de um cargo público pressupõe sua criação por lei e prévia dotação orçamentária.*

*O concurso público foi realizado cinco anos antes ao ato de provimento em debate, portanto, o Município ao autorizar a sua realização inseriu no orçamento público seguinte, havendo assim, previsão financeira e orçamentária.*

*Mais ainda, não há notícias nos autos de que a nomeação acarretou créditos adicionais na lei orçamentária, cujo valor por se ajustar ao salário mínimo, por si só, não seria suficiente para levar o município a extrapolar o limite preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Em suma, não ocorre ofensa ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a nomeação de quantitativo superior à previsão**

*editalícia durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da administração titular, quando restar comprovada a existência de cargos vagos anteriores ao referido período e em número suficiente a alcançar o candidato aprovado, inicialmente, fora das vagas ofertadas no edital.” (GRIFO NOSSO)*

Ao que se vê, toda a matéria necessária para o julgamento do recurso de apelação foi enfrentada no Acórdão embargado, inexistindo a alegada omissão ou contradição.

O que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a decisão e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*

*Relator – Juiz convocado*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**Embargos de Declaração nº 0000761-56.2013.815.0301 - 1ª Vara de Pombal**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***